



Bruxelas, **XXX**
[...] (2021) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os Regulamentos (UE) n.º 1408/2013 e (UE) n.º 717/2014 com vista à sua adaptação para refletir as disposições do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e do seu Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os Regulamentos (UE) n.º 1408/2013 e (UE) n.º 717/2014 com vista à sua adaptação para refletir as disposições do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica e do seu Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais¹, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão² estabelecem os montantes máximos cumulados dos auxílios *de minimis* concedidos por Estado-Membro a empresas que operam na produção primária de produtos agrícolas durante um período de três exercícios financeiros a que se refere, respetivamente, o artigo 3.º, n.º 3, e o artigo 3.º, n.º 3-A, do mesmo regulamento.
- (2) O anexo do Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão³ estabelece os montantes máximos cumulados dos auxílios *de minimis* concedidos por Estado-Membro a empresas do setor das pescas e da aquicultura durante um período de três exercícios financeiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, do mesmo regulamento.
- (3) O Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica⁴ («Acordo de Saída»), de que o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte («Protocolo») faz parte integrante, entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.
- (4) O artigo 126.º do Acordo de Saída prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020, após o qual o direito da União deixa de ser aplicável ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

¹ JO L 248 de 24.9.2015, p. 1.

² Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9).

³ Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014, p. 45).

⁴ JO C 384I de 12.11.2019.

- (5) No entanto, o artigo 10.º do Protocolo prevê que determinadas disposições do direito da União constantes do seu anexo 5 aplicam-se ao Reino Unido no que diz respeito às medidas que afetem o comércio de produtos agrícolas entre a Irlanda do Norte e a União.
- (6) Os Regulamentos (UE) n.º 1408/2013 e (UE) n.º 717/2014 constam dessas disposições.
- (7) A fim de garantir o cumprimento das disposições do Acordo de Saída e do Protocolo, é necessário substituir os montantes cumulativos máximos para todo o Reino Unido estabelecidos nos anexos dos Regulamentos (UE) n.º 1408/2013 e (UE) n.º 717/2014 pelos montantes correspondentes apenas para a Irlanda do Norte.
- (8) A fim de garantir condições de concorrência equitativas, os montantes cumulativos máximos para a Irlanda do Norte devem basear-se no mesmo método de cálculo utilizado para os Estados-Membros no momento em que esses anexos foram estabelecidos.
- (9) Os Regulamentos (UE) n.º 1408/2013 e (UE) n.º 717/2014 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1408/2013

O Regulamento (UE) n.º 1408/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
«b) Auxílios concedidos a atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros*, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, a favor da criação e do funcionamento de uma rede de distribuição ou a favor de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;
* Uma vez que, nos termos do artigo 10.º e do anexo 5 do Protocolo do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO C 384I de 12.11.2019), determinadas disposições do direito da União em matéria de auxílios estatais relativamente a medidas que afetem o comércio entre a Irlanda do Norte e a União continuam a aplicar-se ao Reino Unido, qualquer referência a um Estado-Membro no presente regulamento deve ser entendida como uma referência a um Estado-Membro ou ao Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte»
- 2) No anexo I, a linha que estabelece o montante máximo cumulado dos auxílios *de minimis* a favor do Reino Unido passa a ter a seguinte redação:
«Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte 29 741 417»;
- 3) No anexo II, a linha que estabelece o montante máximo cumulado dos auxílios *de minimis* a favor do Reino Unido passa a ter a seguinte redação:
«Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte 35 689 700».

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 717/2014

O Regulamento (UE) n.º 717/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Auxílios concedidos a atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros*, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;

* Uma vez que, nos termos do artigo 10.º e do anexo 5 do Protocolo do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO C 384I de 12.11.2019), determinadas disposições do direito da União em matéria de auxílios estatais relativamente a medidas que afetem o comércio entre a Irlanda do Norte e a União continuam a aplicar-se ao Reino Unido, qualquer referência a um Estado-Membro no presente regulamento deve ser entendida como uma referência a um Estado-Membro ou ao Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte»

2) No anexo do Regulamento (UE) n.º 717/2014, a linha que estabelece o montante máximo cumulado dos auxílios *de minimis* a favor do Reino Unido passa a ter a seguinte redação:

«Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte 2 956 390».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
A Presidente
[...]
Ursula VON DER LEYEN